

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA | UNIÃO EUROPEIA**

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
C-38/02	16 de janeiro de 2002	N.D.

**DESCRITORES**

Agricultura e pescas &gt; Frutas e produtos hortícolas &gt; Bananas

**SUMÁRIO**

N.D.

**TEXTO INTEGRAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Segunda Secção)

15 de Julho de 2004 (1)

Nos processos apensos C-37/02 e C-38/02, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale amministrativo regionale per il Veneto (Itália), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre

**Di Lenardo Adriano Srl (C-37/02),****Dilexport Srl (C-38/02)****Ministero del Commercio con l'Estero,**

uma decisão a título prejudicial sobre a validade dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade (JO L 126, p. 6),

composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, J.-P. Puissochet, R. Schintgen (relator), F. Macken e N. Colneric, juízes,

advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora principal,

em representação da Di Lenardo Adriano Srl e da Dilexport Srl, por A. Bozzi, C. Gatti, B. Telchini e S. Sacchetto, avvocati,

em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por M. Niejahr e A. Aresu, na qualidade de agentes,

«Bananas – Organização comum de mercado – Regulamento (CE) n.º 896/2001 – Regime comum das trocas comerciais com países terceiros – Importações primárias – Validade – Protecção da confiança legítima – Retroactividade – Competência de execução»

e

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Segunda Secção),

vistas as observações escritas apresentadas:

- - visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações da Di Lenardo Adriano Srl e da Dilexport Srl, representadas por A. Bozzi, C. Gatti e B. Telchini, e da Comissão, representada por L. Visaggio, na qualidade de agente, na audiência de 20 de Novembro de 2003,

ouvidas as conclusões da advogada-geral apresentadas na audiência de 20 de Janeiro de 2004,

Acórdão 1 2 3 4 5 6 7 8 9 1) 'importações tradicionais dos Estados ACP', as importações, para a Comunidade, de bananas originárias dos Estados mencionados no anexo, até ao limite de 857 700 toneladas (peso líquido) por ano; as bananas objecto destas importações são denominadas 'bananas tradicionais ACP'; 2) 'importações não tradicionais dos Estados ACP', as importações, para a Comunidade, de bananas originárias de Estados ACP não abrangidas pela definição do ponto 1; as bananas objecto destas importações são denominadas 'bananas não tradicionais ACP'; 3) 'importações de Estados terceiros não ACP', as bananas importadas, para a Comunidade, originárias de Estados terceiros que não os Estados ACP; as bananas objecto destas importações são denominadas 'bananas de Estados terceiros'.» 1 0 1 1 1 2 a) Tenha exercido uma actividade comercial como importador no sector das frutas e produtos hortícolas frescos dos capítulos 7 e 8 e dos produtos do capítulo 9 da nomenclatura pautal e estatística e da pauta aduaneira comum, no caso de ter igualmente realizado importações dos produtos supramencionados dos capítulos 7 e 8, por sua conta e a título autónomo, durante um dos três anos imediatamente anteriores ao ano a título do qual o registo é pedido; e b) Tenha realizado, a título dessa actividade, importações num valor declarado em alfândega igual ou superior a 400 000 ecus durante o período definido na alínea

a).» 1 3 1 4 1 5 1 6 1 7 1 8 1 9 2 0 2 1 2 2 2 3 1) 'Operador tradicional', o agente económico, pessoa singular ou colectiva, agente individual ou agrupamento, estabelecido na Comunidade durante o período que determina a sua quantidade de referência, que, por sua conta, tenha realizado a compra de uma quantidade mínima de bananas originárias de países terceiros aos produtores, ou, se for caso disso, a produção, seguida de expedição e venda na Comunidade. A operação definida no parágrafo anterior é seguidamente denominada 'importação primária'. A quantidade mínima referida no primeiro parágrafo é de 250 toneladas realizada durante um dos anos do período de referência. No caso de a comercialização ou a importação abranger exclusivamente bananas de comprimento inferior ou igual a 10 centímetros, a quantidade mínima é de 20 toneladas. 2) 'Operador tradicional A/B', o operador tradicional que tenha realizado a quantidade mínima de importações primárias de 'bananas de Estados terceiros' e/ou de bananas 'não tradicionais ACP', de acordo com as definições dadas no artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98 [...]; 3) 'Operador tradicional C', o operador tradicional que tenha realizado a quantidade mínima de importações primárias de 'bananas tradicionais ACP', de acordo com a definição dada no artigo 16.º do regulamento supracitado, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98. a) Tenha exercido uma actividade comercial de importação, para a Comunidade, de bananas frescas do código NC 0803 00 19, por sua conta e a título autónomo, durante um dos dois anos imediatamente anteriores ao ano a título do qual é pedido o registo; b) Tenha realizado, a título dessa actividade, importações num valor declarado em alfândega igual ou superior a 1 200 000 euros durante o período definido na alínea a); e c) Não tenha quantidade de referência como operador tradicional no âmbito do contingente pautal a cujo título solicita o seu registo, nos termos do artigo 7.º, e não seja uma pessoa singular ou colectiva ligada a um operador tradicional em conformidade com o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da

Comissão [de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253, p. 1)].» 24 a) Se uma fizer parte da direcção ou do conselho de administração da empresa da outra e reciprocamente; b) Se tiverem juridicamente a qualidade de associados; d) Se uma pessoa possuir, controlar ou detiver directa ou indirectamente 5% ou mais das acções ou partes emitidas com direito de voto em ambas; e) Se uma delas controlar a outra directa ou indirectamente; f) Se ambas forem directa ou indirectamente controladas por uma terceira pessoa; g) Se, em conjunto, controlarem directa ou indirectamente uma terceira pessoa; 25 26 «(3) O artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 prevê que a gestão dos contingentes pautais seja efectuada mediante a aplicação do método baseado na tomada em consideração das correntes de comércio tradicionais (método dito 'tradicionais/recém-chegados') e/ou noutros métodos. Para efeitos de execução do novo regime a partir do segundo semestre de 2001, afigura-se indicado atribuir um acesso aos contingentes pautais aos operadores tradicionais que tenham assumido, por sua conta própria, a compra de produtos frescos aos produtores de países terceiros, ou a sua produção, assim como a sua expedição e descarregamento no território aduaneiro da Comunidade, durante um período de referência. No âmbito do presente regulamento, essas actividades são denominadas 'importações primárias'. (4) Afigura-se indicado adoptar uma definição idêntica dos operadores tradicionais para o conjunto dos contingentes pautais e determinar a sua quantidade de referência de acordo com as mesmas condições, mas de forma distinta consoante esses operadores tenham abastecido o mercado comunitário com bananas originárias de Estados terceiros não ACP ou com bananas das quantidades não tradicionais ACP ou que o tenham abastecido com bananas das quantidades tradicionais ACP, durante o período de referência, na acepção das definições do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 aplicáveis antes da alteração introduzida pelo Regulamento

(CE) n.º 216/2001. [...]

(6) Uma parte dos contingentes pautais deve ser reservada aos operadores não tradicionais. Essa parte deve permitir aos operadores que não tenham anteriormente realizado importações primárias durante o período de referência continuar com uma actividade comercial e adaptar-se às novas disposições, assim como para permitir que operadores iniciem uma actividade no comércio de importação e favorecer, assim, uma sã concorrência. (7) A experiência adquirida ao longo dos vários anos de aplicação do regime comunitário de importação de bananas demonstra a necessidade de reforçar os critérios fixados para os operadores não tradicionais e para a admissibilidade de novos operadores, a fim de evitar a inscrição de simples agentes testas-de-ferro e a concessão de atribuições na sequência de pedidos artificiais ou especulativos. Justifica-se, nomeadamente, a exigência de uma experiência mínima no comércio de importação de bananas frescas. [...]» 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 «1) Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 são ou não contrários, in primis, ao Tratado, designadamente ao artigo 7.º CE (ex artigo 4.º do Tratado CE) e às outras normas ou princípios ínsitos no mesmo Tratado, de acordo com o princípio de separação de atribuições e competências entre as Instituições comunitárias (em especial o Conselho e a Comissão)? 2) Os referidos artigos do Regulamento [(CE)] n.º 896/2001 violam o princípio da não retroactividade das leis e os correlativos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica? 3 ) As mesmas disposições do Regulamento [(CE)] n.º 896/2001 são contrárias ao Regulamento [(CEE)] n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993 (e posteriores alterações e integrações), em especial ao artigo 20.º deste regulamento 4) Se a resposta às questões anteriores for negativa, pede-se ao Tribunal de Justiça que esclareça se o artigo 6.º do referido regulamento da Comissão, em especial o disposto na sua alínea c), ao vedar aos sujeitos de direito ligados a operadores tradicionais a possibilidade de

